



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 18

QUARTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 19ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE AGOSTO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação

— Da Liderança do PFL de substituição de membro na Comissão Mista de Orçamento.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

— Nº 26/87-CN (nº 59/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 1984, que autoriza a elevação do capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo — BNCC, e dá outras providências. (Relator Deputado Jorge Lequed.)

— Nº 27/87-CN (nº 60/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.208, de 28 de dezembro de 1984, que prorroga até 31 de dezembro de 1985 o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 1.846, de 30 de dezembro de 1980. (Relator Senador Meira Filho.)

— Nº 28/87-CN (nº 61/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.209, de 28 de dezembro de 1984, que reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. (Relator Deputado Francisco Amaral.)

— Nº 29/87-CN (nº 62/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.210, de 28 de dezembro de 1984, que reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos ser-

vidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências. (Relator Deputado Valmir Campelo.)

— Nº 30/87-CN (nº 63/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, que altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências. (Relator Senador Nelson Wedenkin.)

1.3.2 — Prazo para apreciação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima sexta-feira, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — ENCERRAMENTO.

Ata da 19ª Sessão Conjunta, em 4 de agosto de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. José Ignácio Ferreira

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Leopoldo Perez — Áureo Melo — Odacir Soares — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Teotônio Viléla Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Baceilar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saravá — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; José Melo — PMDB; Narciso Mendes — PDS; Osmir Lima — PMDB; Rubem Brinquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Carrel Benevides — PMDB; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT.

Rondônia

Amaldo Martins — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Viana — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Enoc Vieira — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; José Carlos Sabóia — PMDB.

Piauí

Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Benevides — PMDB; Expedito Machado — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Gidel Dantas — PMDB; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Anthonio Mariz — PMDB; Cássio Cunha Lima — PMDB; Edme Tavares — PFL; Lucia Braga — PFL.

Pernambuco

Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gonzaga Patriota — PMDB; Hiarlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PCB.

Alagoas

Albérigo Cordeiro — PFL; Antônio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — PMDB; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Fernando Santana — PCB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Virgílásio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PMDB; Stélio Dias — PFL; Vitor Buaiz — PT.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Benedita da Silva — PT; Brandão Monteiro — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Edésio Frias — PDT; Fábio Raunheitti — PTB;

Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Roberto D'Ávila — PDT; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; José Elias Murad — PTB; Lael Varella — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mello Reis — PDS; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sílvio Abreu — PMDB; Virgílio Galassi — PDS; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Ailton Sandoval — PMDB; Antoni Carlos Mendes Thame — PFL; Amaldo Faria de Sá — PTB; Cunha Bueno — PDS; Dirce Tutu Quadros — PTB; Eduardo Jorge — PT; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Hélio Rosas — PMDB; João Rezek — PMDB; José Carlos Grecco — PMDB; José Genoino — PT; Koyu Iha — PMDB; Luis Gushiken — PT; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Clósses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PFL.

Paraná

Alceni Querra — PFL; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; José Tavares — PMDB; Matheus lensen — PMDB; Nelton Friedrich — PMDB; Nilo Sguarezi — PMDB; Paulo Pimentel — PFL.

Santa Catarina

Antonio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS;

Ivo Vanderlinde — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Eri-co Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Minca-
rone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB.

Amapá

Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 136 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

OF. GL PFL-653/87 Brasília, 9 de julho de 1987
Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de cumprimentar muito cordialmente V. Ex., ao tempo em que solicitamos seus bons ofícios, no sentido de determinar as providências cabíveis visando a substituição do nome do Senador Lourival Baptista pelo nome do Senador Guilherme Palmeira, como suplente da Comissão Mista de Orçamento, para o exercício de 1988.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, valemo-nos do ensejo para renovar a V. Ex. nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações — Senador Carlos Chianelli, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nº 26, 27, 28, 29 e 30, de 1987-CN.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 26, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 26, de 1987 (CN)
(Nº 59/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 do mesmo mês e ano, que "autoriza a elevação do capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — João Figueiredo.

E.M. Nº 219

Em 27 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de decreto-lei prevendo a adoção de medida voltada para o fortalecimento econômico-financeiro do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC.

Como é sabido, referida instituição bancária, vinculada ao Ministério da Agricultura, tem como principal função o fomento ao cooperativismo sob todas as formas, principalmente mediante assistência creditícia, bem como através de divulgação da doutrina cooperativista. Os seus estatutos estabelecem ser privativa da União participação equivalente a 54% do seu capital social, ficando o restante para subscrição exclusiva por parte das cooperativas.

Como decorrência, principalmente, da crise que se abateu sobre alguns segmentos da economia do País, de certo tempo a esta parte, o banco vem tendo sua estrutura patrimonial bastante debilitada, obrigando-o recorrer cada vez mais à conta "Reservas Bancárias", do Banco Central do Brasil, onde chegou a apresentar saldo devedor da ordem de Cr\$ 670 bilhões — posição em 13-12-84 — sendo cerca de Cr\$ 263 bilhões de principal e Cr\$ 407 bilhões de juros e pena pecuniária.

Sensível à importância do assunto, em sessão de 13-12-84, o Conselho Monetário Nacional vem de aprovar a dispensa condicional da pena pecuniária, segundo orientação adotada em relação a bancos estaduais em situação assemelhável.

Restaria equacionar, todavia, o problema da parcela principal daquela dívida, a qual, pela sua relativa magnitude, se revela praticamente impossível de ser resgatada pelo BNCC, pelos seus próprios meios.

Dessa maneira, e por não vislumbrar outra solução viável a curto prazo, vimos sugerir a Vossa Excelência autorizar a elevação do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC, de Cr\$ 27.887.000.000 para Cr\$ 290.887.000.000, devendo a parcela acrescida, no montante de Cr\$ 263.000.000.000 (duzentos

e sessenta e três bilhões de cruzeiros), a cargo da União Federal, destinár-se integralmente à liquidação do preñado saldo do principal em "Reservas Bancárias" junto ao Banco Central do Brasil.

Consoante explicitado na minuta do novo diploma legal, o encargo resultante da medida seria suprido pelo produto da emissão especial de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Nos termos do art. 55, item II, do texto maior, a providência ora proposta poderá ser implementada mediante decreto-lei, por versar matéria financeira e envolver recursos disciplinados no art. 69 da Constituição e na Lei Complementar nº 12, de 8 de novembro de 1971, cuja consignação no orçamento é dispensada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito — Ernane Galvães, Ministro da Fazenda — Nestor Jost, Ministro da Agricultura — Antônio Delfim Netto, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a elevação do capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC de Cr\$ 27.887.000.000 (vinte e sete bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões de cruzeiros) para Cr\$ 290.887.000.000 (duzentos e noventa bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões de cruzeiros), cabendo à União subscriver a parcela do aumento.

Parágrafo único. Para atender ao aumento do capital autorizado neste artigo, o Poder Executivo emitirá Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, no valor de Cr\$ 263.000.000.000 (duzentos e sessenta e três bilhões de cruzeiros), com prazo de 5 (cinco) anos e juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 2º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC utilizará os recursos de que trata o artigo anterior no resgate do principal da dívida por que responde na conta "Reservas Bancárias" junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Nestor Jost — Ernane Galvães — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.357,
DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a renda, e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite de títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;

b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1º O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 7º desta lei.

§ 2º O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4º As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5º Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea c deste artigo.

§ 6º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7º As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 8º O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bolsa de Valores.

§ 1º A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto nº 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2º Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas, a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título correrão, obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3º A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13º salário previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 4º Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e à pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1 1/2% (um e meio por cento), somente até o exercício de 1970.

§ 5º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, aplicada na aquisição das obrigações, nos termos do presente artigo, será dedutível do lucro bruto para o efeito do Imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1º.

§ 6º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituída na vigência desta lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

§ 7º Os recolhimentos mensais previstos no § 6º serão efetuados na forma estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S.A.

§ 8º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior, pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balanço mensal, às agências do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9º As obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgatadas por antecipação:

a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta lei;

b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10. Até o exercício de 1967, inclusive, o reembolso de que trata a alínea a) do parágrafo anterior corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta lei.

§ 11. As correções monetárias do valor principal das obrigações em que for aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao valor do Fundo.

§ 12. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quo-

tas a aplicar, de montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

§ 13. Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3º e 4º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14. A falta de aquisição das obrigações, nos termos deste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do art. 7º.

Art. 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajusteamento de seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado, no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação ao capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contadas da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção, somente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim sucessivamente.

§ 6º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária, de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída ... (Vetado) ... da limitação do § 2º do art. 130 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao imposto estabelecido no § 7º, a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7º O Imposto de Renda a que se refere o § 7º do art. 57 da Lei nº 3.470, de 23 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir obrigações, da emissão mencionada no art. 1º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 9º A aquisição das obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no § 7º do art. 2º.

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S.A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de obrigações referidas neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do Imposto do Selo.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Imposto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigidos nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16. O recolhimento do imposto estabelecido no § 7º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento na forma dos §§ 7º, 8º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o imposto, ou as quantias destinadas à subscrição das obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18. Às correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo, o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

a) a correção monetária do ativo imobilizado, *ex officio*, para efeito de tributação;

b) a perda do direito de optar pela aquisição de obrigações, na forma do § 8º;

c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do art. 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não excede de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do § 5º, o saldo da conta prevista no § 3º será considerado como capital para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 93 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido, à pessoa física vencedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, ... (Velado)... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no § 1º do mesmo art. 93.

§ 1º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento), para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização até a alienação.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3º, ficará sujeita tão-somente ao imposto de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no § 2º do art. 3º.

§ 3º As obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.

§ 4º A opção prevista no § 2º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5º No caso de pagamento a prazo do preço de alienação de imóvel contratada a partir desta lei, o imposto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.900, de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 7º desta lei sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel; ou do direito à sua aquisição.

§ 6º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei.

Art. 5º As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou Sudene, poderão corrigir, com isenção de imposto e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do artigo 3º.

§ 1º Simultaneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatoriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação de prejuízos apurados em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2º A diferença entre a variação do valor ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitindo, tão-somente para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial, do passivo não exigível, até a correção seguinte.

§ 3º Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata este artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;

b) os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ou do seu ativo de ações, quotas ou quinhões de capital recebidos de acordo com a alínea a.

§ 4º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Imposto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470,

de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos termos do artigo anterior da presente lei ou de acordo com o artigo 17 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto nº 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. São aplicáveis às firmas ou sociedades a que se refere este artigo, as disposições do parágrafo 15 do artigo 3º da presente lei.

Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que devem ser pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no **Diário Oficial** no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes da atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente corrigido monetariamente nos termos da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinqüenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em, no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no

caso de débito em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Art. 8º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplicam-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante conta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quotas por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Art. 9º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indebita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modelos 21 e 21-A do regulamento do Imposto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou fictícia;

c) do valor do imposto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

§ 1º O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora, recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2º Extingue-se a punibilidade de crime de que trata este artigo, pela existência, à data da apuração da falta, de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedade de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos, executados os créditos restituíveis nos termos da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a decisão final condenatória profunda na esfera administrativa.

§ 4º Quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes empregados no Brasil.

Art. 12. Entre 1º de julho de 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vezes o salário mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no artigo 207, e seus parágrafos, do mesmo regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vezes o salário mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 8 (ito) vezes o salário mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 8 (ito) e 10 (dez) vezes o salário mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 10 (dez e 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal — 8% (oito por cento); acima de 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2º Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, da importância apurada na forma deste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5º, § 1º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, tão-somente, para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

Art. 13. No cálculo do total do Imposto de Renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fon-

tes será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas pelo menos uma vez em cada mês em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País, no decurso do ano-base;

c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo, ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias, aplicadas na subscrição integral, em dinheiro de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis nºs 3.995, de 14 de dezembro de 1961; 4.216, de 6 de maio de 1963; e 4.239, de 27 de junho de 1963.

§ 1º Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetivas e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos da família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação do menor de 18 (dezoito) anos, po médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3º Fica revogado o § 7º do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15. Poderão ser abatidos da renda bruta das pessoas, físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que creie e edique, e que não apresentem declaração de rendimentos em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 16. A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 4º, letra c), será classificada para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais

de empregados e de empregadores, que interfiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

Art. 17. Serão classificados na cédula B da declaração da pessoa física beneficiada, os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

Art. 18. O imposto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 26 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2º do art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado a partir de 1º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento).

Art. 19. A partir de 1º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula "C", será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no art. 12 desta lei.

§ 1º Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

§ 2º Da importância apurada na forma deste artigo, será dedutível a quota de 2% (dois por cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 20. (Vetado.)

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 4.242, de 7 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-Lei nº 3.200, de 9 de abril de 1941.

Art. 23. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10% (dez por cento) sobre os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

Art. 24. A ação fiscal direta, extrema e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada.

§ 1º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual a capitulada no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo, do cômputo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 25. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Imposto de Renda, na forma de legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes do salário mínimo fiscal.

§ 1º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do Imposto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração de rendimento.

§ 2º O art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigor com a redação seguinte:

"Art. 33. A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário mínimo, poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo."

§ 3º As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris e cuja receita bruta não for superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário mínimo fiscal, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

Art. 26. Fica suprimido o item I da letra h do § 1º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 27. A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base de sua declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos à atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

e) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3º A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo, não poderá, em nenhuma

hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao imposto de renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o art. 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 28. Não estão obrigadas à apresentação de declaração do imposto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vezes o salário mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 29. Para efeito do imposto de Renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tanoarias, fábricas de papel, de celulose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 30. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decurso do quinquênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 31. (Vetado.)

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

§ 4º (Vetado.)

§ 5º (Vetado.)

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir... (Vetado)... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (Vetado.)

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagaarem... (Vetado...) bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinqüenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinqüenta por cento) destas importâncias.

Art. 33. A pessoa jurídica que, por força de lei, possua, em seu ativo, títulos de capital de outras empresas, poderá distribuir, mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das em-

presas de que seja acionista, realizados nos termos do art. 3º.

Art. 34. O § 1º do art. 11 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: "§ 1º — A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas às despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixeiro-viajante... (Vetado.)

Art. 35. Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, nº 4.216, de 6 de maio de 1963, e nº 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e do art. 1º da Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 37. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco de Crédito da Amazônia S.A.

Art. 38. Aos casos previstos nos arts. 7º e 11 desta lei aplicar-se o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente lei.

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter intarino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o art. 1º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições

fazendárias incumbidas de executar a presente lei.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

§ 2º As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os decretos previstos no texto da presente lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta lei.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Otávio Gouveia de Bulhões.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Deputado Jorge Uequed.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 27, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 27, de 1987 (CN)

(Nº 60/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevação deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.208, de 28 de dezembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 do mesmo mês e ano, que "prorroga até 31 de dezembro de 1985 o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 1.846, de 30 de dezembro de 1980".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — João Figueiredo.

EM nº 225

Em 28 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de V. Ex*, pelo Decreto-Lei nº 1.846, de 30 de dezembro de 1980, foi prorrogado, até 31 de dezembro de 1984, o prazo de vigência do Decreto-Lei nº 1.396, de 12 de março de 1975, que isentou do Imposto Único sobre Minerais as partidas de sal marinho para o exterior.

2. Ocorre que, embora próximo da data final estabelecida para o incentivo, permanecem válidas as razões que motivam a edição do referido

diploma legal, no interesse específico da consolidação da indústria salineira, afora constituir-se num fator promissor de geração de divisas para o País.

3. Cabe, ainda, salientar que o desempenho do setor tem atingido excelentes índices de produção, assegurando pleno atendimento à demanda interna e gerando excedentes para exportação.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex^a o anexo projeto de decreto-lei que prorroga por mais um ano, até 31-12-85, portanto, a isenção do Imposto Único sobre Minerais incidentes sobre as saídas de sal marinho para o exterior.

5. Finalmente, cumpre-me esclarecer que o recurso à edição de decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria financeira, de relevante interesse público, e que não acarreta aumento de despesas, na forma do item II, do art. 55, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ermene Galvães**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N° 2.208, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Prorroga até 31 de dezembro de 1985 o prazo estabelecido no Decreto-Lei n° 1.846, de 30 de dezembro de 1980.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1985, o prazo a que se refere o Decreto-Lei n° 1.846, de 30 de dezembro de 1980, referente à isenção do Imposto Único sobre Minerais concedida pelo Decreto-Lei n° 1.396, de 12 de março de 1975, às partidas de sal marinho para o exterior.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ermene Galvães**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 1.846, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Prorroga, até 31 de dezembro de 1984, o prazo da isenção fiscal concedida pelo Decreto-Lei n° 1.390, de 12 de março de 1975.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1984, o prazo a que se refere o Decreto-Lei n° 1.635, de 1º de setembro de 1978, referente à isenção do Imposto Único sobre Minerais concedida pelo Decreto-Lei n° 1.390, de 12 de março de 1975, às partidas de sal marinho para o exterior.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **João Camilo Penna**.

DECRETO-LEI N° 1.396, DE 12 DE MARÇO DE 1975

Isenta do Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho para o exterior.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São isentas do Imposto Único sobre Minerais, até 31 de dezembro de 1978, as saídas de sal marinho para o exterior.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1975.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Senador Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 28, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 28, de 1987 (CN)

(Nº 61/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.135, de 28 de dezembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 do mesmo mês e ano, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências”.

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueredo**.

Mensagem nº 47/84.

Em 28 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, para o efeito de, se assim deliberar Vossa Excelência, ser expedido o respectivo ato legislativo, nos termos do art. 55, III, In fine, da Constituição.

O incluso projeto reajusta os vencimentos, proventos e o salário-família dos servidores da Secretaria desta Corte em bases e condições idênticas às deferidas ao funcionalismo do Poder Executivo, pelo Decreto-Lei nº 2.204, de 27 deste mês.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e consideração. — Ministro **Cordelio Guerra**, Presidente.

DECRETO-LEI N° 2.209, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos, gratificações e proventos do pessoal ativo e inativo do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.135, de 27 de junho de 1984, serão reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º O salário-família dos servidores ativos e inativos do Supremo Tribunal Federal passa a ser pago na importância de Cr\$ 8.300 (oitocentos e trezentos cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União, para 1985.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Figueredo**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.135,
DE 27 DE JUNHO DE 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos, gratificações e proventos do pessoal ativo e inativo do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.082, de 22 de dezembro de 1983, serão reajustados em 65% (sessenta e cinco por cento), ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários e proventos relativos ao pessoal de nível médio passam a vigorar na forma do anexo ao Decreto-Lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2º O salário-família dos servidores ativos e inativos do Supremo Tribunal Federal passa a ser pago na importância de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União, para 1984.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ibrahim Abi-Ackel**.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 29, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 29, de 1987 (CN)
(Nº 62/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.210, de 28 de dezembro de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 31 do mesmo mês e ano que "reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985.— **João Figueiredo.**

EM nº 29/84-GAG

Brasília, 28 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anexo projeto de decreto-lei, que reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões.

Na sua elaboração foram observadas as disposições pertinentes do Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro do corrente ano, que dispõe sobre a mesma matéria para os servidores civis da União.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito.
— **José Ornelas de Souza Filho**, Governador.

DECRETO-LEI Nº 2.210,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, resultantes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.139, de 28 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º Os cargos referidos no Anexo I do Decreto-Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, terão a atual representação mensal acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 3º O servidor da administração direta do Distrito Federal e de suas autarquias, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-DAS 100 ou em cargo de natureza especial, continuará percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o art. 6º

do Decreto-Lei nº 1.831, de 22 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 4º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oitocentos e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 5º A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas com os valores reajustados na forma deste decreto-lei.

Art. 6º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1985.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Figueiredo.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.139,
DE 28 DE JUNHO DE 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, resultantes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.083, de 22 de dezembro de 1983, são reajustados em 65% (sessenta e cinco por cento), ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários e proventos relativos ao pessoal de nível médio passam a vigorar na forma do Anexo deste decreto-lei.

Art. 2º Fica elevado para Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal elaborará as tabelas com os valores reajustados na forma deste decreto-lei e expedirá normas complementares para sua execução.

DECRETO-LEI Nº 1.905,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

ANEXO I

(Art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981)

Denominação do cargo	VENCIMENTO MENSAL — Cr\$		Representação mensal %
	A partir de 1-1-82	A partir de 1-5-82	
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Governador	209.102,00	292.742,00	80%
Secretário de Governo do Distrito Federal	164.696,00	230.574,00	50%

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1984.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ibrahim Abi-Ackel.**

ANEXO

Art. 1º parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.139, de 28 de junho de 1984

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO

Referência	Vencimento ou salário Cr\$ 1,00)
A partir de 1-7-84	
NM-1	100.000
NM-2	104.700
NM-3	109.800
NM-4	115.000
NM-5	120.600
NM-6	126.500
NM-7	131.500
NM-8	137.200
NM-9	143.200
NM-10	148.800
NM-11	154.500
NM-12	160.300
NM-13	166.600
NM-14	173.000
NM-15	179.700
NM-16	186.500
NM-17	192.700
NM-18	200.000
NM-19	207.700
NM-20	216.700
NM-21	227.400
NM-22	238.600
NM-23	250.400
NM-24	262.900
NM-25	275.900
NM-26	289.500
NM-27	303.900
NM-28	318.900
NM-29	334.600
NM-30	351.200
NM-31	368.500
NM-32	396.400

**DECRETO-LEI N° 1.831,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980**

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

Art. 6º A Gratificação de Atividade, instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidas em lei.

**LEI N° 1.711,
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

**CAPÍTULO X
Da Aposentadoria**

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abrange, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 30, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 30, de 1987-CN**

(Nº 63/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-Lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de janeiro de 1985, que "altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985.—**João Fluguelredo.**

E.M. nº 204

Em 31 de dezembro de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que, alterando o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, inclui, em seu encargo, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, com os beneficiários e base de concessão definidos no Anexo a este Decreto-Lei.

O projeto, elaborado de acordo com a recomendação de Vossa Excelência, tem como objetivo beneficiar os servidores públicos de nível médio, em especial os posicionados nas referências NM-1 a NM-12, não contemplados integralmente com o reajuste geral de 75%, fixado pelo Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Com efeito, esses servidores vêm percebendo "complementação de salário mínimo" desde novembro de 1984, por força de normas constitucional e legal. Incidindo o último percentual de reajuste (75%) sobre o vencimento ou salário anteriormente fixado pelo Decreto-Lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984, resulta que o servidor posicionado na referência NM-1 terá o reajuste de apenas Cr\$ 8.440 (Cr\$ 175.000 — Cr\$ 166.560),

motivo de frustração para esse segmento. Tal situação, em escala crescente, vai até a referência NM-12 e só, a partir da seguinte é que o servidor público tem o reajuste integral.

Por outro lado, vedou-se a percepção cumulativa da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio com qualquer outra, excetuando-se aquelas relativas a atividades especiais, tais como, raios-X, de periculosidade, representação de gabinete, etc.

A proposição inclui entre os beneficiários os aposentados que, se em atividade, preenchessem as condições exigidas para a concessão da vantagem.

Aproveita a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

**DECRETO-LEI N° 2.211,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, para efeito de inclusão da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, com os beneficiários e base de concessão definidos no Anexo a este Decreto-Lei.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, não será considerada como base de cálculo de qualquer vantagem.

Art. 3º A gratificação instituída por este Decreto-Lei incorpora-se aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo se aplica aos funcionários aposentados desde que, na atividade, fizessem jus à gratificação.

Art. 4º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Fluguelredo.**

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984)

"ANEXO — II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio	Vantagem devida aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de quadros ou tabelas dos órgãos da administração direta ou autarquia, a que correspondam referências de nível médio, inacumulável com qualquer outra gratificação salvo as indicadas nos números I a VII e XIII, do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974.	20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento ou salário, percebido em razão do cargo ou emprego.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI Nº 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974****Dispõe sobre a implantação gradativa do Plano de classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.643, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras provisões.****ANEXO II**

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
I — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.
II — Gratificação pela Representação de Gabinete	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais de Ministérios.	Fixada em Regulamento.
III — Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo.	Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior Valores Nível Mensais DAI-3 900,00 DAI-2 800,00 DAI-1 700,00 Correlação Com as Demais Categorias Funcionais DAI-3 800,00 DAI-2 700,00 DAI-1 600,00

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
IV — Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional, a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.	Fixada em Regulamento.
V — Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva	Retribui o comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.	Fixada em Regulamento
VI — Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em regulamento geral, ou em regulamentações específicas referente ao Grupo — Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividade próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.
VII — Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com raio X ou substâncias radioativas.	20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento percebido pelo funcionário, na forma prevista na Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.
VIII — Gratificação por Trabalho de Natureza Especial	Vantagem que poderá ser concedida ao servidor em exercício no Serviço Nacional de Informações pelo desempenho de tarefas de natureza especial.	Fixada em regulamento específico.
IX — Auxílio para Moradia	Devido ao servidor pertencente ao Grupo — Polícia Federal, na forma da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, mandado servir fora da sede originária de serviço, quando não for ocupar próprio nacional.	Fixada em Regulamento.
X — Árias	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário de respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) do valor de vencimento mensal percebido pelo funcionário.
XI — Ajuda de Custo	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto do transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada na forma do regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses do vencimento, nem haver nova concessão antes de decorridos 12 (doze) meses do deslocamento anterior.
XII — Transporte	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependente e de serviço.	Fixado em Regulamento.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Senador Nelson Wedekin.

Os Srs. Relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 5 de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— A Presidência convoca os Srs. Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se às 14 ho-

ras e 30 minutos, sexta-feira, neste plenário, destinada à leitura e apreciação de matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Nada mais havendo a tratar, a Presidência declara encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 16 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2.00